Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00691/2024	17/09/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Ementa:

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVAS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERAT		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/09/2024 14:06:05	**Data da assinatura:**	17/09/2024 14:05:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
17/09/2024

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVAS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° Fica estabelecido as diretrizes para a Política Estadual de Apoio à Comercialização de Produtos de Cooperativas, com a finalidade de fomentar a distribuição, comercialização e valorização dos produtos oriundos de cooperativas no Estado do Ceará.

Art. 2° A Política de Apoio à Comercialização de Produtos de Cooperativas tem como objetivos:

I - Promover a inclusão social e econômica das cooperativas.

II - Fortalecer a economia local por meio da comercialização de produtos regionais.

III - Incentivar o consumo consciente e sustentável.

IV - Garantir melhores condições de competitividade às cooperativas.

Art. 3° O Poder Executivo, no ato de implementação da Política de Apoio à Comercialização de Produtos de Cooperativas, fica autorizado a adotar as seguintes medidas:

I - Criação de programas de capacitação e qualificação para cooperados.

II - Estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação e comercialização dos produtos.

III - Instituição de incentivos fiscais e financeiros para as cooperativas.

IV - Promoção de feiras, eventos e outros espaços de comercialização.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei serão custeadas por verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5° Esta lei entra em vigor no momento de sua sanção e publicação.

JUSTIFICATIVA

As cooperativas desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará.

De acordo com dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), as cooperativas no Brasil movimentam cerca de R$ 450 bilhões por ano e são responsáveis por gerar aproximadamente 425 mil empregos diretos.

No Ceará, a falta de apoio adequado à comercialização limita o crescimento e a sustentabilidade dessas entidades, que muitas vezes enfrentam dificuldades para competir no mercado.

Desse Modo, a Política de Apoio à Comercialização de Produtos de Cooperativas visa suprir essa lacuna, proporcionando às cooperativas maranhenses melhores condições de mercado, aumentando a renda dos cooperados e fortalecendo a economia local.

O incentivo à comercialização de produtos cooperativos também contribui para a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, ante a motivação exposta, por se tratar de medida de relevante interesse público.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/09/2024 10:11:32	**Data da assinatura:**	24/09/2024 11:25:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/09/2024

LIDO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	29/10/2024 10:44:54	**Data da assinatura:**	29/10/2024 10:45:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
29/10/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 190	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL - 691/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	30/10/2024 09:30:01	**Data da assinatura:**	30/10/2024 09:30:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
30/10/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 691/2024		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinador:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	11/02/2025 15:50:06	**Data da assinatura:**	11/02/2025 15:54:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/02/2025

PROJETO DE LEI N° 691/2024;

AUTORIA: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ;

EMENTA: "ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVAS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução n° 698/2019, art. 36, incisos IX e XII, a fim de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cuja numeração, autoria e ementa constam em epígrafe.

1. DO PROJETO

Assim dispõe o texto do PL n° 691/2024:

> Art. 1° Fica estabelecido as diretrizes para a Política Estadual de Apoio à Comercialização de Produtos de Cooperativas, com a finalidade de fomentar a distribuição, comercialização e valorização dos produtos oriundos de cooperativas no Estado do Ceará.
>
> Art. 2° A Política de Apoio à Comercialização de Produtos de Cooperativas tem como objetivos:
>
> I - Promover a inclusão social e econômica das cooperativas.
>
> II - Fortalecer a economia local por meio da comercialização de produtos regionais.

> III - Incentivar o consumo consciente e sustentável.
>
> IV - Garantir melhores condições de competitividade às cooperativas.
>
> Art. 3° O Poder Executivo, no ato de implementação da Política de Apoio à Comercialização de Produtos de Cooperativas, fica autorizado a adotar as seguintes medidas:
>
> I - Criação de programas de capacitação e qualificação para cooperados.
>
> II - Estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação e comercialização dos produtos.
>
> III - Instituição de incentivos fiscais e financeiros para as cooperativas.
>
> IV - Promoção de feiras, eventos e outros espaços de comercialização.
>
> Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei serão custeadas por verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
>
> Art. 5° Esta lei entra em vigor no momento de sua sanção e publicação.

Extrai-se que a justificativa apresentada para o projeto em apreço consta do corpo do PL *sub examine*, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

Feita essa exposição, passa-se à devida fundamentação jurídica, no escopo de se apresentar um embasamento jurídico-normativo para amparar a conclusão ao final exposta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 49, §3º, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 36, inciso XII, da Resolução n° 698/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE)[1], compete à Procuradoria desta Casa exercer a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, na forma da lei, devendo emitir parecer nos processos legislativos, em assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Alece.

No caso vertente, analisa-se o Projeto de Lei nº 691/2024. Busca-se averiguar, no presente parecer, se a proposição está em consonância com as regras constitucionais e regimentais pertinentes.

Quanto à competência legislativa, o tema abordado na proposição está incluso na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre direito econômico, produção e consumo, nos termos do art. 24, I e V, da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I – direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

(...)

V – **produção** e **consumo**;

Passando à análise da espécie normativa utilizada, observa-se que não há exigência pela Constituição Federal ou pela Constituição Estadual de que o tema objeto do projeto em comento seja tratado por meio de lei complementar ou de outro ato normativo específico, razão pela qual **se reputa adequado o manejo de lei ordinária no caso vertente**, conforme regramento dos arts. 5°, II, art. 37, *caput*, e art. 59, III, da Constituição Federal e art. 200, II, "b", do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa[2]. Nesse sentido, preconiza o art. 58, III, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

No que tange à iniciativa de leis do processo legislativo, o deputado ostenta legitimidade para apresentar proposições legais com espeque no art. 61 da Constituição Federal e no art. 210, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará[3], bem como no art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(…)

De outro lado, **não há vício de iniciativa no caso em epígrafe**, pois não houve invasão da iniciativa privativa do Executivo, visto que o projeto não dispõe sobre a criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, nem sobre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Com efeito, a matéria abordada no projeto não está arrolada expressamente no art. 60, §2°, da Constituição Cearense e esse tipo de rol deve ser interpretado restritivamente, segundo defende a melhor doutrina[4], bem como determina a própria Constituição Alencarina (art. 60, §3º[5]) e indica a jurisprudência do STF[6].

Ocorre, contudo, que o art. 3° do projeto utiliza a expressão "O Poder Executivo..., fica autorizado a adotar as seguintes medidas", trecho que evidencia **teor autorizativo**, medida caracterizadora de inconstitucionalidade formal, visto que seu uso revela a tentativa de se esquivar do óbice referente ao vício de iniciativa. Observa-se que os "projetos autorizativos" surgem com o intento de contornar a barreira constitucional da reserva de iniciativa conferida aos outros Poderes da República para determinados temas (art. 61, §1º, art. 73, art. 96, II, da CF/88).

Nesse sentido preconiza a Súmula n° 1 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (precedente que, embora desprovido de normatividade em relação a esta Casa de Leis, serve como *topos* argumentativo):

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Do mesmo modo entende a jurisprudência do STF:

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – **DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO** QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes.** Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. (…) (STF. ADI 4724, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018. Grifou-se).

Além disso, cabe ressaltar que o projeto autorizativo – na medida em que cria mera autorização para um ato (que pode ou não ser efetivada por quem de direito e, portanto, somente se tonará concreta com a ação de outro sujeito) –, carece de imperatividade, atributo essencial a uma lei, conforme preceitua a doutrina:

> “Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.” (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 163)

Destarte, reputa-se inconstitucional, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), o disposto no art. 3º do Projeto de Lei ora analisado, razão pela qual se recomenda uma emenda supressiva deste dispositivo, nos termos do art. 222, §2º, do Regimento Interno da Alece.

Nessa toada, considerando que, uma vez excluído o art. 3º do projeto, este não terá impactos orçamentários diretos, torna-se desnecessária também a previsão do art. 4º do mesmo projeto, motivo diante do qual se sugere a emenda supressiva do referido artigo.

Ademais, dando continuidade ao exame em curso, observa-se que **a proposição também é materialmente constitucional**, eis que, como agente normativo e regulador, compete ao Estado, expressamente, a função de incentivo e regulamentação da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição Federal:

> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Portanto, retirados os arts. 3º e 4º do projeto, ter-se-á um projeto compatível com a Constituição Federal e Estadual tanto do ponto de vista formal quanto material, uma vez que as ideias e objetivos da proposição possuem fundamento constitucional e podem ser discutidas no parlamento estadual, por iniciativa parlamentar e sob a forma de lei ordinária.

No mais, quanto à análise da técnica legislativa da proposição, percebe-se que foram respeitados os ditames de clareza, precisão e ordem lógica preconizados pela Lei Complementar n° 95/1998.

Há somente uma incorreção técnica quanto ao disposto no art. 5° do projeto, quando este aduz que a proposição, caso seja convertida em lei, entrará em vigor “no momento de sua sanção e publicação”. O equívoco, no caso, consiste no fato de que, evidentemente, pode haver um lapso temporal entre as datas da sanção e da publicação, mas o termo inicial para vigência da lei é somente a data da publicação, e não a da sanção, conforme se extrai expressamente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (art. 1º, *caput*) e da Lei Complementar nº 95/1998 (art. 8º), normativos que asseveram, respectivamente:

> LINDB
>
> Art. 1º Salvo disposição contrária, **a lei começa a vigorar** em todo o país quarenta e cinco dias **depois de oficialmente <u>publicada</u>**.
>
> Lei Complementar nº 95/1998

> Art. 8º A **vigência da lei** será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula " **entra em vigor na data de sua <u>publicação</u>**" para as leis de pequena repercussão.
>
> § 1º A **contagem do prazo para entrada em vigor das leis** que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da **data da <u>publicação</u>** e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.
>
> § 2º As leis que estabeleçam **período de vacância** deverão utilizar a cláusula **'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua <u>publicação oficial.</u>**

Inclusive, de outro modo não poderia ser, visto que, embora a lei surja com a sanção, é somente após a promulgação que se certifica a regularidade do processo legislativo e é apenas depois da publicação que a norma passa a operar efeitos perante terceiros, tornando-se imperativa e vinculante para estes.

Sendo assim, recomenda-se, na esteira do art. 222, §3º, do Regimento Interno, uma emenda modificativa do art. 5º do projeto, com o intuito de retirar o trecho "sanção e" constante no art. 5º da proposição.

Por fim, em relação à regimentalidade, mais precisamente no que se refere à tramitação do PL em apreço, cumpre informar que, por meio de pesquisa no sistema V-Doc Legislativo, não foram encontrados outros projetos que tratassem sobre temática similar à da proposição em tela durante a presente legislatura (2023-2026), de modo que se reputa desnecessária a anexação do PL em epígrafe a outro projeto para tramitação conjunta, nos termos do art. 234 do Regimento Interno[7].

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **<u>PARECERFAVORÁVEL</u>** ao regular trâmite do projeto em análise, **desde que seja feita uma emenda supressiva dos arts. 3º e 4º do projeto**, **bem como uma emenda modificativa do art. 5º, com o intuito de retirar o trecho "sanção e" constante nesse dispositivo**, tudo isso nos termos do art. 222, §2º e 3º, do RIALECE.

É o parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Samuel de Freitas Xerez

Analista Legislativo

1Constituição Estadual

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(…)

§ 3º À Procuradoria da Assembleia Legislativa cabe exercer a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo na forma da lei, observadas as competências da Procuradoria Geral do Estado.

Resolução Alece nº 698/2019.

Art. 36. A consultoria, o assessoramento jurídico e a representação judicial para a defesa das prerrogativas e dos interesses específicos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Estado, competem à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

(…)

XII – emitir parecer nos processos legislativos, no exercício de assessoramento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa;

2Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Alece

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

3Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(…)

Regimento interno

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

(...)

4NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 17 ed. rev. Ampl. E atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p. 708-710;

5Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais

6STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Julgado em 19 de setembro de 2016. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 – DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016.

7Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

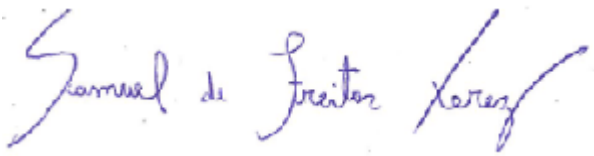

SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 694/2024 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/03/2025 10:39:14	**Data da assinatura:**	06/03/2025 10:44:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/03/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 691/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/03/2025 14:29:42	**Data da assinatura:**	07/03/2025 14:34:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
07/03/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	23/05/2025 14:17:52	**Data da assinatura:**	30/05/2025 11:47:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/05/2025

ALECE	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	23/04/2026 10:41:09	**Data da assinatura:**	23/04/2026 10:41:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
23/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 691/2024.

AUTORIA: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVAS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Projeto de Lei nº 691/2024, de autoria do Deputado De Assis Diniz, que estabelece as diretrizes para a política estadual de apoio à comercialização de produtos de cooperativas no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “As cooperativas desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará. De acordo com dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), as cooperativas no Brasil movimentam cerca de R$ 450 bilhões por ano e são responsáveis por gerar aproximadamente 425 mil empregos diretos”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável com ressalvas.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

> *Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:*
>
> *I. Aos Deputados Estaduais;*
>
> *(....)*
>
> *III – leis ordinárias"*
>
> *"Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *(...)*
>
> *II - projeto:*
>
> *(...)*
>
> *b) de lei ordinária;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*
>
> *(...)*
>
> *II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.*

Constituição Estadual de 1989:

> *Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*
>
> *I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Todavia, para não insurgir em vício de iniciativa, sugerimos a elaboração de uma Emenda Supressiva, para tirar da propositura os Artigos 3º e 4º. Além disso, também sugerimos uma Emenda modificativa, com o intuito de substituir o trecho "sanção e" do Artigo 5º.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º e 4º E MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 5º.**

É o parecer.

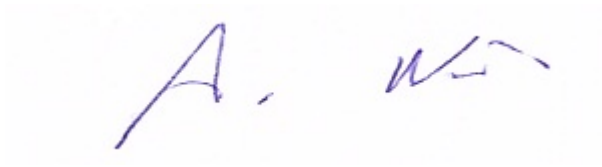

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinador:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	19/05/2026 15:42:49	**Data da assinatura:**	19/05/2026 15:42:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/05/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO